



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reembolso ao órgão ou entidade cedente, nos casos de afastamento de servidores ou empregados públicos, sem prejuízo de vencimentos, para prestarem serviços na Câmara Municipal de São Paulo, bem como sobre o reembolso à Edilidade paulistana, no caso de funcionários públicos por ela afastados sem prejuízo de vencimentos, para prestarem serviços em outros órgãos ou entidades da Federação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Formalmente, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Também no que concerne ao mérito do projeto, há respaldo no ordenamento jurídico.

O afastamento de servidor público para exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, chamado de comissionamento, está previsto no artigo 45 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº 8.989/79, que assim dispõe:

“Art. 45. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.” (grifamos).

Da leitura do dispositivo ora reproduzido percebe-se que é plenamente possível o afastamento de servidores para exercício em outros órgãos da Administração Pública, seja com prejuízo de seus vencimentos, seja sem o prejuízo dessas importâncias, desde que por prazo certo e com expressa autorização da autoridade competente, após a avaliação da conveniência e oportunidade da cessão pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei nº 13.637/2003 disciplina sobre a possibilidade de afastamento de servidores de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou de entidades estatais junto a Gabinetes de Lideranças de Governo e Representações Partidárias, a Gabinetes de Vereador ou, ainda, à Secretaria Geral Parlamentar, à Secretaria Geral Administrativa, aos órgãos de apoio institucional da Mesa, bem como para prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias. Vejamos:

“Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa: (Inserido pela [Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007](#))

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores; (Inserido pela [Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007](#))

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro; (Inserido pela [Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007](#))

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores. (Inserido pela [Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007](#))

§ 3º O Gabinete de Liderança de Governo e cada um dos Gabinetes de Representação Partidária poderão, mediante solicitação do Líder de Governo ou Partidário e designação do Presidente da Câmara, receber a lotação de 2 (dois) servidores integrantes do QPL, sendo um titular de cargo de provimento efetivo com pré-requisito de nível superior e um titular de cargo de provimento



efetivo com pré-requisito de nível médio de escolaridade. [\(Inserido pela Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013\)](#)

...

§ 5º Poderão ser lotados no Gabinete de cada Vereador até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, ou entidades estatais, aos quais será atribuído, no momento do início de exercício no Gabinete, o valor remuneratório correspondente ao QPLCG-1, reajustado nos mesmos índices previstos para os servidores da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 16.972, de 26 de julho de 2018\)](#)

“Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração.”

Com relação à exigência de ressarcimento ao ente de origem dos valores que compõem a remuneração dos servidores afastados, a Câmara não tem atualmente regramento próprio sobre o assunto, razão pela qual – em se tratando de comissionamento – vem sendo adotada a legislação municipal vigente, quais sejam:

- A Lei nº 13.562/03 que disciplina o afastamento de servidores ou empregados públicos junto à Prefeitura do Município de São Paulo;
- E o Decreto nº 55.832/15 que, ao regulamentar Lei nº 11.597/94, dispõe sobre o afastamento de servidores públicos do Município para exercício em órgãos de outros Municípios ou outras esferas de governo.

O afastamento de servidores ou empregados públicos para, sem prejuízo dos vencimentos, prestarem serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo, encontra-se disciplinado pela Lei nº 13.562/2003 que estabelece o reembolso ao órgão ou entidade cedente, nos seguintes termos:

Art. 1º Ocorrendo a cessão, mediante requisição, de servidor ou empregado público da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou



de outros Municípios, para prestar serviços na Prefeitura do Município de São Paulo, junto à Administração direta, indireta ou fundacional, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, fica autorizado o reembolso das importâncias pagas a título de remuneração pelo órgão ou entidade cedente.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, apenas, nas hipóteses em que, na forma da legislação do órgão ou entidade cedente, houver transferência do encargo financeiro ao cessionário.

Cabe apontar ainda que o Decreto nº 48.461/07, que regulamenta esta lei municipal, assim estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º Autorizado o reembolso na forma deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições em sua efetivação mensal:

I - apresentação de requerimento de reembolso do órgão pagador da entidade cedente à Supervisão de Gestão de Pessoas das Subprefeituras ou às Unidades de Recursos Humanos das respectivas Pastas, acompanhado de demonstrativo dos valores devidos a título de remuneração do mês, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - conferência dos valores pela Supervisão de Gestão de Pessoas ou Unidades de Recursos Humanos com a informação relativa à frequência do cedido.

§ 1º O reembolso será feito nos limites da importância líquida paga a título de remuneração pelo órgão ou entidade cedente ao servidor ou empregado cedido, acrescido daqueles resultantes do vínculo de trabalho, e também dos valores relativos a auxílio-alimentação, auxílio-transporte, cesta básica e dos seguintes encargos sociais e trabalhistas, obrigatórios por lei:

I - contribuição previdenciária;

II - Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS;

III - abono relativo ao PIS/PASEP;

IV - contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESC e SESI.



§ 2º Não serão reembolsados, salvo aqueles decorrentes de contrato de trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, valores relativos a:

I - indenizações;

II - prêmios de produtividade;

III - vantagens de natureza eventual;

IV - outros auxílios, tais como seguro de vida e de acidentes pessoais, previdência privada, assistência médica, hospitalar ou odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço, educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático e ajuda de custo para transporte destinado ao deslocamento ao trabalho;

V - taxas de administração, bem como eventuais encargos financeiros.

§ 3º As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 4º Quando a legislação do órgão ou entidade cedente assim o exigir, o reembolso do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de 1/3 (um terço) de férias poderá ser realizado mensalmente, de forma proporcional e provisionada. (Incluído pelo Decreto nº 59.779/2020)

O projeto também está em sintonia com o disposto pelo Decreto nº 55.832/15 que, ao regulamentar a Lei nº 11.597/94, estabelece sobre as hipóteses de afastamento sem prejuízo dos vencimentos de servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal para exercício na Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios somente com o ressarcimento do erário. Vejamos:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal para exercício na Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios somente será autorizado, quando sem prejuízo de vencimentos, com o ressarcimento ao Erário dos valores que compõem a sua remuneração.



Verifica-se, portanto, que a normatização vigente é expressa ao condicionar o afastamento de servidores públicos a outras esferas governamentais ou Municípios distintos, quando sem prejuízo de vencimentos, ao reembolso ao órgão de origem dos valores que compõem a remuneração do servidor afastado.

Ante o exposto, a presente resolução traz maior segurança aos gestores desta Casa ao regulamentar a questão orçamentária dos comissionamentos no âmbito da Câmara Municipal, seja no momento de admitir na Câmara um servidor de outro órgão, seja ao permitir que seus servidores passem a prestar serviços em outro órgão público.

Nos termos do art. 105, inciso III, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI